



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09106/14

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA -  
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS  
ADITIVOS – AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS E À RESOLUÇÃO  
NORMATIVA DESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE –  
APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DESTA  
DECISÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC  
2.959/2015 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.467 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **30 de julho de 2015**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 56/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, objetivando a construção de espaço educativo infantil – tipo B (creche), no âmbito do programa Proinfância, localizada em Tibiri II no município de Santa Rita/PB, no valor de **R\$ 1.297.251,05**, tendo como contratada a **Firma URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, conforme **Contrato nº 56/2012**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.959/2015**, (fls. 1001/1004), *in verbis*:

**1. JULGAR IRREGULAR:**

- 1.1. **a Concorrência nº 56/2012, seguida do Contrato nº 56/2012 e Termo Aditivo nº 01 dele decorrente, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 1.2. **os Termos Aditivos 02 e 03 ao Contrato nº 56/2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA;**
- 1.3. **os Termos Aditivos 04 e 05 ao Contrato nº 56/2012, sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 96,62 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN TC 02/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, bem como ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 96,62 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09106/14

Pág. 2/3

4. **ASSINAR-LHES** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo/PB, para a adoção das devidas providências, diante da sua competência;
6. **RECOMENDAR** a não repetição das falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas.

A decisão retroindicada foi publicada em 10/08/2015 e o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, irresignado com o *decisum*, interpôs, o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 50324/15** - fls. 1007/1010), que a Auditoria analisou e concluiu opinando pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o que foi estabelecido na decisão recorrida.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se íntegro o **Acórdão AC1 TC 2.959/2015**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 1012/1014), que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente<sup>1</sup>, assim como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2.959/2015**).

É o Voto.

<sup>1</sup> As falhas que permaneceram foram as seguintes:

1. Não encaminhamento em tempo hábil da licitação conforme determinação contida no *caput* do artigo 1º da RN TC 02/2011;
2. Cobrança para aquisição do edital no valor de R\$ 200,00 contrariando o exposto no artigo 32, § 5º da Lei 8666/93;
3. Por se tratar o objeto contratado de obras, acaso o período contratado seja prorrogado, o valor residual deve ser reajustado através da aplicação do INCC e, não, pelo IGP-M, conforme se fez constar da cláusula décima terceira dos contratos assinados;
4. Ausência dos seguintes documentos (termos aditivos firmados): cronograma físico-financeiro, justificativa técnica, planilha orçamentária, Parecer Jurídico e habilitação jurídica da contratada.



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09106/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.959/2015).***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO